



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 40 - Cosit

Data 27 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

A Cofins apurada de forma não cumulativa incide sobre as receitas que as fundações de direito privado auferem em decorrência de suas aplicações financeiras, não se lhes aplicando a isenção prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X, c/c art. 13, VIII.

Desde 1º de janeiro de 2015, deve-se utilizar a alíquota de 4% (quatro por cento) na apuração não cumulativa da Cofins incidente sobre as receitas antes mencionadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X, c/c art. 13, VIII; Decreto nº 8.426, de 2015; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 9º, VIII, e 47.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que, segundo seu estatuto social, é uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos (cf. fl. 7).

2. A consulta consta de petição (fls. 2-5) acompanhada, entre outros documentos, pela cópia do “*Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável*”, referenciado na petição (fls. 31-49), e do Anexo desse contrato (fls. 50-85).

3. Da leitura da petição da consulente, depreende-se que:

3.1 O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) repassa para a consulente recursos do *Fundo Amazônia*, criado pelo Decreto nº 6.527, de 1º de

agosto de 2008, para que ela desenvolva estudos previstos no contrato mencionado anteriormente;

3.2 Uma das cláusulas do referido contrato dispõe que, enquanto os recursos não são empregados no estudo em questão, a consulente deve investi-los, “*de forma que estes sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras e de forma a preservar o valor real dos recursos liberados, devendo o resultado de tais investimentos ser incorporado à mesma conta*”; e

3.3 Na hipótese de que “*estes recursos não venham a ser utilizados, devem ser devolvidos ao Fundo Amazônia*”.

4. Em sua petição, a consulente:

4.1 Informa que “*a Lei nº 11.828/2008 isenta da incidência de COFINS as doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, hipótese na qual o Fundo Amazônia se enquadra*”;

4.2 Afirma atuar como gestora dos recursos repassados pelo BNDES, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “*dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências*”; e

4.3 Expõe seu entendimento sobre a tributação, pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), dos resultados dos investimentos citados no item 3, supra.

5. Isso posto, a consulente indaga (sem o destaque no original):

1) Tendo em vista que [a consulente] recebe recursos do Fundo da Amazônia para execução de projetos financiados por meio de contrato de colaboração financeira não reembolsável, de acordo com suas finalidades sociais, questiona-se se a alíquota de 4% (quatro por cento) de COFINS, prevista no art. 1º do Decreto 8.426/15 aplica-se aos rendimentos dos valores depositados pelo BNDES na conta relativa ao contrato específico aqui anexado.

6. Finalizando, registre-se que, embora a consulente não afirme expressamente que apura a Cofins de forma não cumulativa, ela informa que, “*como o art. 1º do Decreto 8.426/2015 restabeleceu para 4% (quatro por cento) a alíquota da COFINS, [...] passou a recolher os 4% (quatro por cento) de COFINS sobre os recursos que administra de terceiros*”.

6.1 Como o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, altera alíquotas utilizadas na apuração **não cumulativa** da Cofins, presume-se que a consulente se sujeite a esse regime de tributação.

6.2 Caso essa presunção esteja incorreta, a consulente poderá apresentar nova consulta sobre a mesma matéria, com os devidos esclarecimentos.

Fundamentos

7. Preliminarmente, recorde-se que, apesar de se basearem em informações fornecidas pelos consultentes, as soluções de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, não convalidam tais informações.

7.1 A finalidade das referidas soluções de consulta não é homologar ou infirmar fatos relatados pelos consultentes, mas sim propiciar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dúvidas objetivas sobre a interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados de sua atividade.

8. Além disso, esclareça-se que, ao contrário do que ocorre nos procedimentos de fiscalização, em que a Administração Tributária verifica se os sujeitos passivos cumprem adequadamente suas obrigações tributárias em casos concretos, as consultas disciplinadas pela IN RFB nº 1.396, de 2013, tratam de situações típicas descritas pelos consultentes e não incluem a interpretação de documentos anexados. Dessa forma, o interessado precisa descrever, com suas próprias palavras, os fatos necessários à solução da consulta, ainda que a tenha complementado com contratos, documentos comerciais, contábeis e fiscais, folhetos de propaganda, pareceres de terceiros, etc. Essas informações adicionais sempre são bem vindas, mas não suprem o ônus de descrever a situação fática que é objeto da consulta.

8.1 Em vista disso, a cópia do contrato anexada à presente consulta não foi examinada e a presente solução de consulta baseia-se apenas na petição apresentada pela interessada.

9. A base de cálculo da Cofins apurada de forma não cumulativa está prevista no art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (sem os destaques no original):

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas** no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas** pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é **o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 3º **Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:***

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

(...)

10. No contexto descrito na consulta, os recursos que a consulente emprega no desenvolvimento de suas atividades e objetos principais são considerados recursos seus, próprios da consulente, independentemente da sua fonte ou da sua origem. Essa situação não se altera pelo fato desses recursos serem repassados para ela mediante contrato, nem pela obrigação contratual de que ela os aplique enquanto não os utiliza, para preservar seu valor de troca.

11. Dessa forma, ao contrário do que a consulente acredita, ela não é mera gestora dos recursos em questão, nem pode ser considerada mera gestora das receitas que auferir em decorrência do emprego desses recursos em aplicações financeiras.

12. Também é importante observar que fundações de direito privado não controladas pela União não se beneficiam da isenção da incidência da Cofins prevista no art. 1º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, que abrange apenas doações recebidas por **instituições financeiras públicas controladas pela União**, consoante se extrai do texto legal (sem os destaques no original):

LEI Nº 11.828, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008.

Conversão da MPv nº 438, de 2008

Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, há isenção da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)

(...) (Revogado pela Lei nº 12.810, de 2013)

§ 2º As doações de que trata o caput deste artigo também poderão ser destinadas ao desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, a instituição financeira pública controlada pela União deverá:

I - manter registro que identifique o doador; e

II - segregar contabilmente, em contas específicas, os elementos que compõem as entradas de recursos, bem como os custos e as despesas relacionados ao recebimento e à destinação dos recursos.

(...)

13. Consequentemente, as receitas que as fundações de direito privado auferem em decorrência de suas aplicações financeiras estão sujeitas à incidência da Cofins não cumulativa, nos termos do art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003.

14. Embora o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, preveja um extenso rol de receitas que não integram a base de cálculo da apuração não cumulativa da Cofins, a simples leitura desse dispositivo legal é suficiente para constatar-se que essas hipóteses não se aplicam ao caso sob exame.

15. A única hipótese que, em princípio, poderia ser aplicada ao objeto da presente consulta é a de receitas isentas da Cofins, prevista no inciso I do dispositivo em questão. Sendo assim, passa-se ao seu exame.

16. Nos termos do art. 14, X, combinado com o art. 13, VIII, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, são isentas da Cofins as receitas relativas às atividades próprias das fundações de direito privado:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

(...)

17. Esses dispositivos legais não isentam da Cofins todas as receitas auferidas pelas fundações de direito privado, mas tão somente as receitas relativas às atividades próprias dessas entidades.

18. A Instrução Normativa SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002, possui dispositivos similares, detalhando de forma mais explícita o conceito de *receitas derivadas de atividades próprias*:

Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

(...)

VIII - fundações de direito privado;

(...)

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

19. Note-se que as receitas financeiras não estão incluídas no rol do parágrafo 2º do art. 47 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002. Sendo assim, para fins de isenção da Cofins, as receitas financeiras não são consideradas receitas derivadas das atividades próprias das pessoas jurídicas e, conseqüentemente, não estão isentas da Cofins.

20. Esse entendimento, inclusive, encontra-se explicitado pelo item 004 do Capítulo XXII do Conjunto de *Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica 2016*, disponível na página da RFB na rede mundial de computadores (Internet), no endereço <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2016-arquivos/perguntas-e-respostas-irpj-2016.pdf>>, que esclarece (sem os destaques no original):

004 Incide a Cofins sobre as receitas das entidades listadas no art. 13 da MP n.º 2.158, de 2001?

Sim, mas somente em relação às receitas oriundas de atividades não próprias. As receitas provenientes das atividades próprias das entidades listadas no art. 13 da MP n.º 2.158, de 2001, são isentas da Cofins.

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

A isenção não alcança as receitas que são próprias de atividades de natureza econômico-financeira ou empresarial. Por isso, não estão isentas da Cofins, por exemplo, as receitas auferidas com exploração de estacionamento de

veículos, aluguel de imóveis, sorteio e exploração do jogo de bingo, comissões sobre prêmios de seguros, prestação de serviços e/ou venda de mercadoria, mesmo que exclusivamente para associados, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, piscinas, campos esportivos, dependências e instalações; venda de ingressos para eventos promovidos pelas entidades; e receitas financeiras.

(...)

21. Consequentemente, as receitas decorrentes de aplicações financeiras realizadas pelas fundações de direito privado estão sujeitas à incidência da Cofins, independentemente da origem dos recursos utilizados nas referidas aplicações financeiras.

22. Até recentemente, por determinação do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, estava reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre as receitas financeiras (exceto juros sobre capital próprio) auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa da referida contribuição.

23. O Decreto nº 8.426, de 2015, alterou essa situação, de modo que, desde 1º de julho de 2015, é de 4% (quatro por cento) a alíquota da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras realizadas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da referida contribuição:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

(...)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

(...)

24. Portanto, desde 1º de julho de 2015, as fundações de direito privado sujeitas à incidência não cumulativa da Cofins devem utilizar a alíquota de 4% (quatro por cento) no cálculo da Cofins incidente sobre suas receitas decorrentes de aplicações financeiras.

Conclusão

25. Com base no exposto, conclui-se que:

25.1 A incidência da Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras realizadas por fundações de direito privado independe da origem dos recursos empregados nessas aplicações;

25.2 A Cofins apurada de forma não cumulativa incide sobre as receitas que as fundações de direito privado auferem em decorrência de suas aplicações financeiras;

25.3 A isenção prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X, c/c art. 13, VIII, não alcança as receitas que as fundações de direito privado auferem em decorrência de suas aplicações financeiras; e

25.4 Desde 1º de julho de 2015, deve-se utilizar a alíquota de 4% (quatro por cento) na apuração não cumulativa da Cofins incidente sobre as receitas que as fundações de direito privado auferem em decorrência de suas aplicações financeiras.

(assinado digitalmente)
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da RFB
Minutador

De acordo. Encaminhe-se à Cotex.

(assinado digitalmente)
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF06

(assinado digitalmente)
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF09

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit